



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º /2005

DE DE

**CRIA A AUTORIDADE DA AVIAÇÃO CIVIL DE TIMOR-LESTE E APROVA
OS RESPECTIVOS ESTATUTOS**

A Lei de Bases da Aviação Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 1/2003, de 10 de Março, consagra a criação de uma autoridade aeronáutica, enquanto órgão do Estado encarregue da fiscalização, supervisão e regulamentação da aviação civil, visando garantir a segurança do sistema de transporte aéreo em Timor-Leste, em conformidade com as regras e regulamentos internacionais emanados pela Organização Internacional da Aviação Civil.

A entidade fiscalizadora da aviação civil deve ser dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, por forma a exercer as suas atribuições com independência e total isenção garantindo, assim, a segurança da aviação civil e o seu desenvolvimento ordenado.

Importa, pois, proceder à criação da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, com a natureza jurídica de Instituto Público, como órgão de administração do Estado encarregue de regulamentar, fiscalizar e supervisionar o sector da aviação civil.

O Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação da AACTL

1. É criada a Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, adiante designada por AACTL, pessoa colectiva de direito público com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. A AACTL tem natureza de instituto público e visa a prossecução eficaz das atribuições públicas de supervisão, regulamentação, fiscalização e inspecção do sector

da aviação civil em Timor-Leste, constantes do presente diploma e dos respectivos estatutos publicado em anexo ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Princípio da especialidade

1. A capacidade judiciária da AACTL abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.
2. A AACTL não pode exercer a sua actividade ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 3.º
Tutela

A AACTL está sujeita à tutela e superintendência do Ministro dos Transportes e das Comunicações e à tutela financeira do Ministro do Plano e das Finanças nos termos definidos nos Estatutos.

Artigo 4.º
Património

1. A AACTL é dotada de um património inicial de 50.000 (cinquenta mil dólares norte-americanos) e do direito ao uso e fruição dos bens do domínio público que lhe venham a ser afectos para prossecução das suas atribuições por diploma ministerial conjunto do Ministério do Plano e das Finanças e do Ministério dos Transportes e das Comunicações.
2. Por diploma ministerial conjunto do Ministério do Plano e das Finanças e do Ministério dos Transportes e das Comunicações podem ainda ser transferidos outros bens e direitos para o património da AACTL.

Artigo 5.º
Isenções

A AACTL fica isenta de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos judiciais e actos notariais e de registo em que intervenha.

Artigo 6.º
Regime de competências temporárias

1. Até à nomeação dos membros dos órgãos da AACTL e sua efectiva instalação, as competências de fiscalização, licenciamento e certificação previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º dos Estatutos anexos ao presente diploma serão exercidas por uma Comissão *ad hoc* composta pelos seguintes membros :
 - a) Ministro dos Transportes e das Comunicações;
 - b) Director da Aviação Civil;
 - c) Assessor Internacional da Aviação Civil;
 - d) Outras pessoas que, em função da natureza do processo em análise, sejam convocadas pelo Ministro, por sua iniciativa ou por proposta do Assessor Internacional da Aviação Civil.

2. A Comissão é presidida pelo Ministro dos Transportes e das Comunicações, que tem voto de qualidade e poder de veto.
3. O modo de funcionamento da Comissão será regulamentado por despacho do Ministro dos Transportes e das Comunicações.
4. Das reuniões da Comissão são obrigatoriamente lavradas actas.
5. A Comissão cessa as suas funções com a nomeação dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 7.º

Disposições finais e transitórias

1. Mantêm a sua validade as normas e regulamentos internos em vigor no âmbito da Aviação Civil em tudo o que não contrarie o presente diploma e os Estatutos anexos.
2. Até à apresentação do Plano financeiro para ano 2005/2006, as despesas decorrentes das atribuições da AACTL continuarão a ser processadas por conta das competentes rubricas do orçamento geral do Estado.
3. Até à criação do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, as competências atribuídas a este Tribunal pelos Estatutos anexos serão desempenhadas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.
2. O artigo 6.º do presente diploma e os artigos 5.º, 6.º e 7.º dos Estatutos anexos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

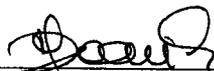
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro



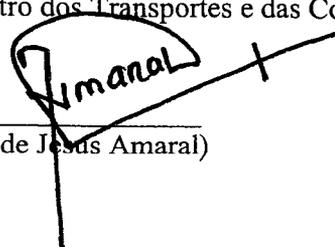
(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças



(Maria Madalena Brites Boavida)

O Ministro dos Transportes e das Comunicações

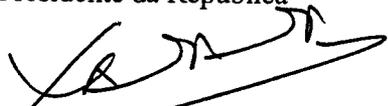


(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 08 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes, positioned above a horizontal line.

(Kay Rala Xanana Gusmão)

ANEXO
(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Estatutos
da Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Denominação, natureza jurídica finalidade

A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste, adiante designada AACTL, é um instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que tem por finalidade supervisionar, regulamentar, fiscalizar e inspeccionar o sector da aviação civil.

Artigo 2.º
Sede e âmbito territorial

A AACTL tem sede em Dili e exerce a sua actividade em todo o território nacional e no espaço aéreo sujeito à jurisdição do Estado de Timor-Leste.

Artigo 3.º
Tutela

1. A AACTL está sujeita à tutela e superintendência do Ministro dos Transportes e das Comunicações a quem compete, designadamente:

- a) Definir as linhas de orientação política a que deve obedecer a elaboração dos planos de actividades e dos orçamentos;
- b) Aprovar o plano e o relatório de actividades apresentados pelo Conselho de Administração;
- c) Aprovar a actualização semestral dos orçamentos de exploração e de investimento;
- d) Aprovar o regulamento interno relativo à organização e funcionamento da AACTL;
- e) Aprovar a celebração de acordos de cooperação técnica ou de gestão com outras entidades apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Solicitar ao Conselho de Administração da AACTL os elementos de informação que julgue necessários ou convenientes.

2. A AACTL está sujeita à tutela e superintendência financeira do Ministro do Plano e Finanças, a quem compete, designadamente:

- a) Aprovar os planos anuais e plurianuais financeiros;
- b) Aprovar o orçamento anual da AACTL, bem como as respectivas revisões e alterações;
- c) Aprovar orçamentos rectificativos ou suplementares;
- d) Aprovar o relatório e contas da AACTL.

Artigo 4.º
Regime jurídico

1. A AACTL rege-se pelo presente decreto-lei e respectivos Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das Empresas Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 14/2003, de 24 de Setembro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e em tudo o que não estiver regulado em lei especial, à actividade de gestão pública da AACTL envolvendo o exercício de poderes de autoridade é aplicável a legislação jurídico-administrativa vigente.

CAPÍTULO II
Atribuições, poderes de autoridade e competências

Artigo 5.º
Atribuições

1. A AACTL tem por finalidade supervisionar, regulamentar, fiscalizar e inspeccionar o sector da aviação civil.
2. São atribuições da AACTL:
 - a) Assessorar o Governo na definição de políticas para a aviação civil;
 - b) Estudar, propor e elaborar projectos de diplomas legais, regulamentos e providências administrativas destinadas a supervisionar o exercício das actividades do sector da aviação civil e garantir a segurança da navegação aérea;
 - c) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentação aplicável, inspeccionando e verificando o exercício das actividades, as áreas operacionais, os equipamentos, sistemas, instalações e serviços de entidades que exerçam qualquer tipo de actividade no domínio da aviação civil ou com ela directamente relacionadas;
 - d) Pronunciar-se sobre a concessão de direitos de exploração de actividades aeroportuárias associadas à prestação do serviço público aeroportuário e navegação aérea, de actividades acessórias e complementares, bem como fiscalizar ou promover a fiscalização do exercício dos referidos direitos e da observância das condições em que estes foram atribuídos;
 - e) Pronunciar-se sobre a concessão de direitos de exploração de actividades de transporte aéreo, outorgados ou reconhecidos a entidades de Timor-Leste ou estrangeiras, emitir as respectivas licenças ou autorizações, bem como fiscalizar ou promover a fiscalização do exercício dos referidos direitos e da observância das condições em que estes foram atribuídos;
 - f) Intervir, em colaboração com as entidades competentes e outros serviços públicos, no desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente, relativamente a infra-estruturas aeroportuárias e navegação aérea e à utilização do espaço aéreo;
 - g) Promover a adopção de medidas de facilitação e segurança do transporte aéreo e velar pelo seu cumprimento;
 - h) Aprovar o projecto, construção e alteração/modificação de infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea, procedendo à sua certificação e licenciamento;
 - i) Aprovar as condições de funcionamento dos serviços operacionais dos aeroportos e navegação aérea, a apresentar pela entidade gestora ou pelos concessionários na forma de Manuais Operacionais, bem como fiscalizar ou promover a fiscalização do exercício das referidas actividades;

- j) Submeter anualmente à tutela, sob proposta da entidade gestora dos aeroportos e navegação aérea, o valor das tarifas aeronáuticas a serem aplicadas, a sua estrutura e montante, reduções e isenções, bem como a sua revisão;
- k) Dar pareceres ao Governo sobre tarifas a aplicar a entidades de Timor-Leste ou estrangeiras que exerçam quaisquer actividades autorizadas no domínio da aviação civil;
- l) Pronunciar-se sobre a criação e definição de zonas de servidão aeronáutica afectas a exploração de infra-estruturas aeroportuárias e de apoio a navegação aérea;
- m) Promover o desenvolvimento das actividades ligadas à aviação civil, incluindo investigação, formação e treino de pessoal, nos domínios científico, tecnológico e da medicina aeronáutica;
- n) Preparar e liderar a negociação de tratados e acordos internacionais entre Timor-Leste e outros países no domínio da aviação civil, nomeadamente acordos de transporte aéreo e coordenar a sua execução;
- o) Analisar e propor ao Governo a homologação e aplicação no País das normas, recomendações e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da aviação civil;
- p) Proceder à investigação de acidentes aeronáuticos no espaço de jurisdição do País e dos ocorridos com aeronaves registadas em Timor-Leste em qualquer outro local;
- q) Organizar e conservar o registo das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes e componentes (Registo Aeronáutico de Timor-Leste);
- r) Emitir, revalidar e cancelar as licenças e organizar e conservar os registos do pessoal técnico aeronáutico especializado, de acordo com as normas internacionais aplicáveis;
- s) Examinar a proficiência técnica do pessoal técnico aeronáutico;
- t) Assegurar e organizar a participação e intervenção do Estado de Timor-Leste nas organizações internacionais especializadas na aviação civil, nomeadamente na Organização da Aviação Civil Internacional e apoiar a tutela na adopção das regras internacionais nos domínios da aviação civil e segurança do transporte aéreo;
- u) Participar, com as entidades competentes, na elaboração do plano nacional de busca e salvamento, protecção e emergência civil;
- v) Outras que lhe sejam legalmente atribuídas.

Artigo 6.º

Poderes e prerrogativas de autoridade

1. Para a prossecução das suas atribuições de supervisão, regulamentação e fiscalização, a AACTL exerce os poderes e prerrogativas do Estado que lhe são conferidos por lei, pelo presente diploma e respectivos Estatutos.
2. Consideram-se abrangidos pelo disposto no número anterior os poderes do Estado conferidos à AACTL quanto:
 - a) À fiscalização de instalações, equipamentos e documentos das entidades sujeitas à fiscalização da AACTL;
 - b) À cobrança, voluntária ou coerciva, de tarifas ou outros rendimentos resultantes da sua actividade;
 - c) À execução coerciva das demais decisões de autoridade nos termos legais, solicitando a intervenção das autoridades administrativas ou policiais quando julgue necessário;
 - d) Ao uso público dos serviços e à protecção das suas instalações e do seu pessoal.

Artigo 7.º **Competências**

1. Compete à AACTL licenciar, certificar, autorizar e homologar as actividades e os procedimentos, as entidades, o pessoal, as aeronaves, as infra-estruturas, os equipamentos e demais meios afectos à aviação civil nos termos da lei, regulamentos e normas internacionais aplicáveis ao exercício das actividades no âmbito da aviação civil.
2. Estão sujeitos ao licenciamento da AACTL:
 - a) As actividades de transporte aéreo;
 - b) O exercício do trabalho aéreo;
 - c) As actividades de exploração e assistência aeroportuária, incluindo assistência em escala (*handling*) e quaisquer outras que envolvam a exploração de meios aéreos;
 - d) O exercício das actividades do pessoal técnico aeronáutico das categorias mencionadas no Anexo I à Convenção da Aviação Civil Internacional;
3. Estão sujeitos à certificação da AACTL:
 - a) As entidades formadoras de pessoal aeronáutico;
 - b) O pessoal técnico aeronáutico, quanto às suas qualificações, competência profissional e aptidão física e mental;
 - c) A navegabilidade e as condições de manutenção das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes e componentes;
 - d) As infra-estruturas aeronáuticas e os sistemas e equipamentos de apoio à navegação aérea, bem como os procedimentos operacionais associados a essas infra-estruturas, sistemas e equipamentos.
4. Estão sujeitos à autorização ou homologação da AACTL:
 - a) O acesso ao espaço aéreo timorense;
 - b) O acesso aos aeródromos nacionais por parte de aeronaves civis, incluindo a atribuição de faixas horárias de utilização de aeródromos;
 - c) As condições de segurança inerentes ao exercício das actividades de voo e de controlo de tráfego aéreo pelo respectivo pessoal;
 - d) Os procedimentos de navegação, de controlo de tráfego aéreo e de comunicações aeronáuticas;
 - e) Os procedimentos operacionais de voo e outros requisitos técnicos inerentes à condução de aeronaves;
 - f) Os procedimentos de segurança do transporte aéreo.
5. A AACTL fixará as tarifas a cobrar pelas autorizações, certificações e homologações concedidas no exercício das suas competências.
6. As tarifas fixadas nos termos deste artigo constituem receitas próprias da AACTL.

Artigo 8.º **Inspecção e controlo**

No âmbito das suas atribuições e competências, compete ainda à AACTL promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao sector da aviação civil, nomeadamente emitindo instruções, recomendações, disposições normativas e circulares determinando procedimentos ou condutas aos operadores.

Artigo 9.º
Medidas de execução e sanções

Em caso de incumprimento das determinações da AACTL proferidas ao abrigo do artigo anterior ou de violação das normas e requisitos técnicos aplicáveis às actividades sujeitas a licenciamento, certificação, autorização ou homologação ao abrigo do presente diploma, a AACTL poderá:

- a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respectiva regulamentação;
- b) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;
- c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razão de segurança devam ter execução imediata;
- d) Aplicar as sanções previstas na lei.

CAPÍTULO III
Órgãos, composição e funcionamento

Artigo 10.º
Órgãos da AACTL

São órgãos da AACTL o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Artigo 11.º
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois vogais, nomeados e exonerados pelo Conselho de Ministros.
2. Compete ao Conselho de Ministros indicar o Presidente do Conselho de Administração, sendo os dois vogais indicados, um pelo Ministro dos Transportes e das Comunicações e outro pelo Ministro do Plano e das Finanças.
3. A escolha dos membros do Conselho de Administração deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.
4. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado por igual período.

Artigo 12.º
Competências

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da AACTL, competindo-lhe em especial:
 - a) Elaborar o regulamento interno respeitante à organização funcional da AACTL para ser submetido à aprovação da tutela;
 - b) Elaborar o relatório anual de actividades, o projecto de orçamento e demais instrumentos de gestão financeira para submeter à aprovação da tutela conjunta do Ministro dos Transportes e das Comunicações e do Ministro do Plano e das Finanças;
 - c) Garantir a direcção e gestão superior da AACTL e praticar os actos necessários à prossecução das suas atribuições;

- d) Arrecadar as receitas, promover a cobrança coerciva de dívidas e autorizar a realização de despesas;
 - e) Exercer os poderes de licenciamento, fiscalização, de autorização, certificação, homologação, execução e aplicação de sanções, bem como quaisquer outros poderes públicos de autoridade compreendidos nas competências da AACTL como autoridade da aviação civil;
 - f) Definir a estrutura de organização interna da AACTL e seu funcionamento;
 - g) Definir o estatuto remuneratório, os regulamentos internos de carreiras e disciplinar do pessoal da AACTL e respectivos mapas de pessoal para submeter à aprovação da tutela conjunta do Ministro dos Transportes e das Comunicações, do Ministro da Administração Estatal e do Ministro do Plano e das Finanças;
 - h) Aplicar as sanções disciplinares que pela lei ou regulamento disciplinar sejam da sua competência e praticar os demais actos relativos à gestão do pessoal nos termos dessas normas legais;
 - i) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras em conformidade com o que tiver sido aprovado no orçamento anual e mediante parecer favorável do Conselho Fiscal;
 - j) Decidir os processos de infracções administrativas da competência da ACCTL e aplicar as respectivas sanções;
 - k) Exercer outros poderes necessários à realização das atribuições da ACCTL e que não pertençam à competência de outros órgãos;
 - l) Submeter à aprovação do Ministro dos Transportes e das Comunicações os actos e documentos que, nos termos da lei ou dos presentes Estatutos, devam ser submetidos para aprovação.
2. Sempre que se mostre necessário, o Conselho de Administração poderá nomear directores executivos definindo claramente o âmbito das suas funções no regulamento interno da AACTL.

Artigo 13.º **Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação de dos seus vogais ou do presidente do Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.
3. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas.

Artigo 14.º **Vinculação**

1. A AACTL E.P. obriga-se mediante:
 - a) A assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um outro administrador; ou
 - b) Pelas assinaturas conjuntas dos três administradores; ou
 - c) Pela assinatura de quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato de representação.

Artigo 15.º **Dissolução**

Em caso de graves irregularidades no seu funcionamento e de considerável excesso de despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, o Conselho de Administração pode ser imediatamente dissolvido por diploma do Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro dos Transportes e das Comunicações.

Artigo 16.º **Presidente do Conselho de Administração**

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação geral das actividades da AACTL e, em especial:
 - a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração e dos directores executivos;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e promover a execução das suas deliberações;
 - c) Coordenar a acção de todos os serviços da AACTL;
 - d) Representar a AACTL, em juízo e fora dele, designadamente junto do Ministro da tutela, quando outro representante não haja sido designado.
2. O Presidente do Conselho de Administração ou o seu substituto legal, tem voto de qualidade nas deliberações que tiverem de ser tomadas.

Artigo 17.º **Estatuto dos membros do Conselho de Administração**

1. Os membros do Conselho de Administração são considerados gestores públicos e estão sujeitos ao regime legal que vier a ser aprovado para os gestores públicos em tudo o que não estiver regulado nos presentes Estatutos.
2. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é estabelecida por diploma ministerial conjunto do Ministro dos Transportes e das Comunicações, do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Administração Estatal.
3. É aplicável aos membros do Conselho de Administração o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.
4. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes em tempo parcial.
5. Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.

Artigo 18.º **Cessação de funções**

1. Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:
 - a) Pelo decurso do prazo para que foram nomeados;
 - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;
 - c) Por renúncia do titular;
 - d) Por exoneração decidida por diploma ministerial do Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro dos Transportes e das Comunicações, em caso de falta grave,

- comprovadamente cometida pelo titular, no desempenho das suas funções ou incumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- e) Por condenação do titular pela prática de qualquer crime doloso.
2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caduca em caso de dissolução do Conselho de Administração ou da extinção da AACTL.
 3. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço a empresas privadas ligadas às actividades aeroportuárias e da aviação civil pelo período de dois anos.

Artigo 19.º **Conselho Fiscal**

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização financeira da AACTL, sendo composto por três membros nomeados por diploma ministerial do Ministro do Plano e das Finanças, ouvido o Ministro dos Transportes e das Comunicações devendo um deles ser obrigatoriamente revisor oficial de contas ou contabilista.
2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado por igual período.

Artigo 20.º **Competências do Conselho Fiscal**

1. Compete em especial ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a actividade e gestão da AACTL através do exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - b) Pronunciar-se sobre a legalidade dos actos de carácter financeiro do Conselho de Administração, nos casos em que a lei ou os Estatutos exigirem a sua aprovação;
 - c) Verificar a exactidão dos elementos constantes do relatório e contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer detalhado sobre os mesmos, bem como sobre a proposta de distribuição de resultados;
 - d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
 - e) Dar conhecimento à tutela das irregularidades apuradas na gestão da AACTL e propor medidas necessárias para a sua supressão;
 - f) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração de capital, de constituição de provisões e reservas legais;
 - g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a AACTL que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração.
2. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir, ou fazer-se representar por um membro, nas reuniões do Conselho de Administração da AACTL.

Artigo 21.º **Funcionamento**

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer outro dos seus membros, ou por solicitação do Presidente do Conselho de Administração.
2. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido em regulamento interno.

CAPÍTULO IV

Regime jurídico do pessoal

Artigo 22.º

Regime contratual

1. Os trabalhadores da AACTL estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas nos presentes Estatutos e às disposições que venham a ser estabelecidas no regulamento interno.
2. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da AACTL, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 23.º

Contratação especial

1. Para o desempenho de funções que tornem indispensável a respectiva especialização profissional, a AACTL pode contratar, independentemente da sua nacionalidade, pilotos de aeronaves, controladores de tráfego aéreo ou outros técnicos de aviação civil, de reconhecida competência técnica.
2. A contratação nos termos do número anterior deve ser fundamentada em razões de interesse público e está sujeita à aprovação prévia da tutela.

Artigo 24.º

Regime de requisição

1. Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções na AACTL, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, nos termos do Estatuto da Função Pública.
2. A mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública efectua-se por diploma ministerial conjunto do Ministro dos Transportes e das Comunicações, do Ministro da Administração Estatal e do Ministério ou Secretaria de Estado do serviço de origem do funcionário, sob proposta do Conselho de Administração da AACTL.
3. As funções desempenhadas nos termos do número anterior efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

Artigo 25.º

Poderes de autoridade

1. O pessoal da AACTL que desempenhe funções de fiscalização é detentor dos necessários poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, goza das seguintes prerrogativas:
 - a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da AACTL;
 - b) Requisitar equipamentos e documentos para análise;
 - c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de

- instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;
- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cujo cumprimento lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso à autoridade policial em tempo útil;
 - e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata.
2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do número anterior será lavrado auto de notícia pela AACTL no prazo de 8 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.
 3. O pessoal da AACTL detentor das prerrogativas previstas neste artigo, é devidamente credenciado e usará um documento de identificação próprio, devendo exibi-lo durante o exercício das suas funções.
 4. O modelo do documento de identificação mencionado no número anterior é aprovado por diploma ministerial do Ministro dos Transportes e das Comunicações, sob proposta do Conselho de Administração da AACTL.

Artigo 26.º **Incompatibilidades**

Os trabalhadores da AACTL não podem exercer cumulativamente funções públicas ou actividades privadas que interfiram com o exercício dos seus cargos, seja qual for a natureza do seu vínculo.

CAPÍTULO V **Regime financeiro e patrimonial**

Artigo 27.º **Património**

O património da AACTL é constituído por todos os bens, direitos e obrigações recebidos nos termos do artigo 4.º do decreto-lei que aprova os presentes Estatutos e pelos que venha futuramente a adquirir no exercício da sua actividade.

Artigo 28.º **Receitas**

1. Constituem receitas próprias da AACTL:
 - a) A percentagem de retribuição devida pela entidade gestora dos aeroportos e aérodromos de Timor-Leste, fixada anualmente por diploma ministerial conjunto do Ministro dos Transportes e das Comunicações do Ministro do Plano e das Finanças, de forma a fazer face aos encargos de funcionamento da AACTL;
 - b) As importâncias resultantes das tarifas devidas pela prestação dos serviços no âmbito das suas atribuições e competências;
 - c) As importâncias resultantes de licenças, certificados, homologações e outros serviços nos termos legais;
 - d) O produto das coimas que sejam aplicadas por infracção das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao sector da aviação civil;
 - e) As comparticipações, dotações ou outros subsídios do Estado ou de outras entidades;

- f) As doações, heranças ou legados;
 - g) Os rendimentos resultantes de contratos de prestação de serviços;
 - h) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos Estatutos ou contrato lhe venham a pertencer.
2. A cobrança coerciva ou voluntária das receitas próprias da AACTL previstas nas alíneas a) b) e c) do número anterior, é efectuada nos termos previstos nas leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao sector da aviação.

Artigo 29.º **Despesas**

1. Constituem despesas da AACTL todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão dos bens que lhe estão afectos.
2. A autorização das despesas depende da sua inscrição no orçamento da AACTL.
3. O processamento e a liquidação das despesas da AACTL, depois de devidamente autorizadas mediante aprovação do orçamento pela tutela, obedecerão às formalidades estabelecidas em regulamento interno aprovado pelo Ministro dos Transportes e das Comunicações.
4. O pagamento das despesas da AACTL pode ser efectuado através de qualquer dos meios previstos na lei ou aprovados pelo Ministro do Plano e das Finanças.

Artigo 30.º **Instrumentos de gestão**

A gestão financeira da AACTL é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço e contas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime das empresas públicas dotadas de autonomia administrativa e financeira, previsto no Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro.

Artigo 31.º **Orçamento anual**

1. O orçamento anual de exploração e de investimento é executado de modo a respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados quando da apresentação das contas do exercício.
2. O projecto do orçamento anual deve ser remetido ao Ministro dos Transportes e das Comunicações até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano, que o aprova por acto expresso do ministro até ao dia 15 de Março, considerando-se o projecto de orçamento tacitamente aprovado decorrido esse prazo.
3. A AACTL deve enviar ao Ministro dos Transportes e das Comunicações uma primeira versão dos elementos básicos dos planos de exploração e investimento para o ano seguinte até ao dia 15 de Outubro de cada ano.

Artigo 32.º **Controlo financeiro e prestação de contas**

1. Para além do controlo financeiro exercido directamente pelo Conselho Fiscal nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos, a AACTL enviará ao Ministro do Plano e das Finanças e ao Ministro dos Transportes e das Comunicações o relatório e contas de gestão, com referência a 30 de Setembro de cada ano, composto pelos seguintes documentos:

- a) Relatório do Conselho de Administração;
 - b) Balanço e demonstração de resultados;
 - c) Discriminação dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
 - d) Mapa da aplicação de fundos e sua origem.
2. Os documentos referidos no número anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal são enviados até ao dia 15 de Agosto de cada ano ao Ministro dos Transportes e das Comunicações que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro do Plano e das Finanças, que tem mais trinta dias para proceder à sua aprovação.
 3. Os documentos consideram-se tacitamente aprovados na ausência de qualquer decisão ministerial dentro dos prazos estabelecidos.
 4. As contas anuais da AACTL podem ser sujeitas a auditoria financeira.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

Artigo 33.º

Actos e Contratos

1. Os actos e contratos a realizar pela AACTL, no âmbito das suas atribuições, bem como todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração, podem ser titulados por documento particular.
2. Quando se tratar de actos sujeitos a registo o documento particular deve conter o reconhecimento autêntico das assinaturas nos termos legais.
3. Os documentos através dos quais a AACTL venha a formalizar quaisquer negócios jurídicos ou contratos, bem como os documentos por ela a emitir em conformidade com os elementos constantes da sua escrita, servem de título executivo contra quem por eles se mostrar devedor da AACTL, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei geral.

Artigo 34.º

Responsabilidade

1. A AACTL responde civilmente perante terceiros pelo actos e omissões dos seus administradores, sem prejuízo do seu direito de regresso contra os administradores.
2. Os titulares do Conselho de Administração da AACTL, no exercício das suas funções, respondem civilmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários, salvo se provarem terem agido sem culpa.
3. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar que eventualmente venha a ser apurada pelos actos e omissões dos titulares do Conselho de Administração da AACTL no exercício das suas funções.

Artigo 35.º

Regulamentos internos

As normas necessárias ao bom funcionamento da AACTL constam de regulamentos internos a elaborar pelo Conselho de Administração no prazo de 90 dias a contar da data de aprovação do diploma que aprova os presentes Estatutos, para serem submetidos à aprovação do Ministro dos Transportes e das Comunicações.

Artigo 36.º
Tribunal competente

1. Compete aos tribunais judiciais o julgamento dos litígios em que seja parte a AACTL, incluindo as acções para a efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos trabalhadores desses órgãos para com a AACTL.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao tribunal administrativo o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da AACTL, bem como o julgamento das acções sobre a validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos em que a AACTL seja parte.